



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
03/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 1º - Altera o §1º e acrescenta o §3º-A do Art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82.....

§ 1º. As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, observado o inciso XVII do art. 24 desta Lei.

§ 2º

§ 3º

§ 3º-A. As atividades de apoio ao DNIT para o devido cumprimento das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, serão efetivadas por meio de contratos e demais instrumentos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da alteração do § 1º, art. 82, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe acerca das atribuições do DNIT em sua esfera de atuação, assim como inclusão de disposição para regulamentar os serviços de apoio as atividades de fiscalização da Autarquia.

A Lei nº 10.233/2001, quando criou, entre outros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, dispunha no §1º do seu art. 82, que as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro seriam sempre exercidas pelo DNIT.

Outrossim, dispunha que as atribuições a que se referiam o artigo não se aplicariam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

No entanto, em 13/11/2002 foi promovida a alteração do citado parágrafo, cuja proposta era, basicamente, incluir no rol de atribuições da ANTT a autoridade do inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503/1997, conforme depreende-se da Exposição de Motivos nº 050/MT.

Impede salientar, que a nova redação retirou, indevidamente, a competência do DNIT no tocante ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23/09/2002, situação que deve ser corrigida com a presente emenda.

Assim, as alterações propostas visam excluir do rol de atribuições da ANTT as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/1997, observando-se que será mantida a jurisdição exclusiva do inciso XVII do art. 24, de exercer, diretamente ou mediante convênio, as capacidades descritas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias federais administradas pela Agência.

Com esta modificação, permanecem as atribuições da Agência, e corrige-se o equívoco, restituindo ao DNIT suas responsabilidades.

Ademias, imperiosa a inclusão do §3º-A ao art. 82, o qual deverá dispor que os serviços de apoio às atividades finalísticas do DNIT serão realizados por meio de contratos e demais instrumentos legais, ressaltando-se que se tratam de atribuições de apoio, do devido fornecimento do suporte necessário às operações de fiscalização.

Importante acrescentar, que a inclusão do §3º-A ao art. 82 irá permitir a continuidade dos serviços de fiscalização nos Postos de Pesagem da Autarquia, que se encontram atualmente suspensos em virtude do proferimento de sentença no autos da Ação Civil Pública nº 908-02.2013.5.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual impediu o Órgão de firmar ou prorrogar contratos pertinentes as operações em postos de pesagem do DNIT que tenham por objeto as atividades de “chefe de posto”, “chefe de equipe”, “emissor/operador de equipamento” e “fiscal de pista”.

Como é cediço, tais alterações são relevantes para melhor viabilizar a atuação do DNIT no gerenciamento das operações de trânsito, com o apoio operacional e sem interferir no exercício do Poder do Agente da Autoridade de Trânsito, atividade exclusiva aos servidores do Órgão habilitados para a função.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



CD/14628-41428-35